



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.598 - AM (2006/0138137-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPANTEIRO PÉRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SAMPAIO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS QUE BUSCAVAM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões.
3. *O encerramento do prazo de validade do concurso não acarreta a perda do objeto de ação anteriormente ajuizada com o objetivo de sanar ilegalidade consistente na omissão e não nomeação dos candidatos aprovados, sob pena de o candidato lesado ser punido pela demora na prestação jurisdicional* (RMS n. 24.733/PA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/5/2008)
4. O acórdão recorrido se amolda ao entendimento deste Tribunal no sentido de ser dispensável a formação do litisconsórcio passivo entre os candidatos aprovados em concurso público.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 23 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.598 - AM (2006/0138137-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim resumida (fl. 185):

RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS QUE BUSCAVAM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 201/203).

Insiste o recorrente, ora agravante, na violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, por entender que o Tribunal de origem deixou de analisar questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Defende a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário, argumentando que o concurso público já teria sido homologado e as vagas indicadas no edital teriam sido providas, motivo pelo qual entende que os servidores teriam interesse na presente ação, justificando a inclusão no polo passivo da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.598 - AM (2006/0138137-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões, como se observa do seguinte trecho:

[...]

Ora, a própria Embargante realça, em suas razões recursais, que a rejeição das questões antecedentes tomou como fundamento o fato de o concurso estar em franco andamento. Portanto, não havia motivo para acolher a arguição de nulidade por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário e muito menos de superveniente perda do objeto da impetração.

[...]

No mais, a decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir quaisquer de seus fundamentos.

Quanto à perda de objeto do mandado de segurança, o Tribunal *a quo* se manifestou da seguinte maneira, *in verbis*:

[...]

Não há que se falar em perda do objeto da impetração, pois este só ocorre com a efetiva consumação do direito pleiteado, o que não se vê no caso em tela.

[...]

Nesse ponto, o recurso não merece seguimento, porque, mesmo decorrendo tanto tempo, eventual provimento jurisdicional reverterá a situação ao estado anterior, estando esse entendimento em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

O encerramento do prazo de validade do concurso não acarreta a perda do objeto de ação anteriormente ajuizada com o objetivo de sanar ilegalidade consistente na omissão e não nomeação dos candidatos aprovados, sob pena de o candidato lesado ser punido pela demora na prestação jurisdicional.

Recurso conhecido e provido.

(RMS n. 24.733/PA, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12/5/2008)

Quanto à alegação de ser o acórdão *ultra petita* ao manter a sentença concessiva da segurança, merece destaque o seguinte trecho, *in verbis*:

[...]

A digna Comissão Organizadora do Concurso em questão laborou com acerto na avaliação dos títulos apresentados pelo candidato.

[...]

No entanto, se considerados os cursos separadamente, como de fato deveriam ter sido considerados, o impetrante obteria a nota necessária para figurar dentre os primeiros lugares de classificação.

Assim, se tivesse a Comissão do Concurso considerado tais cursos e estágios, não como matérias pertencentes a uma grade curricular, mas como cursos isolados, com carga horária especificada, teria, certamente, selecionado o impetrante para seguir na disputa ao preenchimento de uma das vagas oferecidas.

[...]

Conforme se depreende, o pedido foi sempre este, isto é, a real contagem dos títulos, aproveitando-se os certificados apresentados pelo recorrido.

Assim, os atos subsequentes à aprovação da prova de títulos – com participação nas demais etapas do concurso público e eventual aprovação, possibilidade de nomeação e posse no cargo – seriam atos lógicos consequentes, contidos no pedido inicial.

Quanto à obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário, o acórdão fundamentou sua desnecessidade no fato de que a decisão não atingiria a esfera jurídica dos demais candidatos, visto o concurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estar em andamento, sem divulgação de aprovados. Confira-se o fundamento, *in verbis*:

[...]

Outrossim, igualmente improcedem as assertivas em relação ao litisconsórcio que, no presente caso, não é necessário, porquanto não gera efeitos em relação a terceiros, uma vez que a ordem de classificação final de todos os concorrentes somente poderá ser apurada após a conclusão final do certame, ou seja, ainda não há, nesta primeira fase, posição consolidada de nenhum candidato [...]

Tal conclusão se amolda ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser dispensável a formação do litisconsórcio passivo entre os candidatos aprovados em concurso público.

Em reforço:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 3º E 41 DA LEI 8.666/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação" (AgRg no AREsp 20.530/PI, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 13/10/11).

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 89.428/BA, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/5/2012 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0138137-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
REsp 857598 / AM

Números Origem: 1040089534

20040014899

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SAMPAIO - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SAMPAIO - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.